

A. I. N º - 206921.0014/06-5  
AUTUADO - RR-SURPRESA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 21.08.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0231-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Refeitos os cálculos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, para constituir o crédito tributário no valor de R\$11.473,32, em razão de:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$11.288,03.

2- Multa no valor de R\$185,29, imputando ao autuado a acusação de emitir outro documento fiscal em lugar do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado à folha 26/27, impugna o lançamento tributário argumentando que 80% de suas vendas são por cartão de crédito, porém, por desconhecer a maneira correta de trabalhar com cartão, registrou as operações como dinheiro, fato que gerou a diferença encontrada de autuante.

Prosseguindo, informa o valor total das vendas com cartão por mês, no período de janeiro a junho de 2006 e as vendas realizadas com notas fiscais.

Ao finalizar, requer por um julgamento justo.

O autuante, à fl. 45, ao prestar a informação fiscal salienta que, como o autuado não teve vendas mediante cartão, registrada na redução “z”, intimou o autuado para identificar tais operações no “Relatório TEF”, cruzando as operações com cartão, o que não foi atendido pelo contribuinte. Destaca que o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar a relação das vendas com cartão apontadas na peça defensiva.

Quanto a infração 02, ressalta que o autuado não teceu nenhum comentário.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 02 duas infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, § 3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

....

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

O argumento defensivo de que 80% de suas vendas são realizadas mediante cartão de crédito, não é capaz de elidir a acusação, uma vez que o autuado foi intimado, durante a ação fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração em lide, para identificar as vendas que teriam sido realizadas mediante cartão de crédito, conforme Termo de Intimação acostado à folha 08, datado de 22/06/06, mais de 90 (noventa) dias antes da lavratura do Auto de Infração, devendo apresentar os respectivos comprovantes. Entretanto, o contribuinte não atendeu a intimação, resultando na lavratura do Auto de Infração em lide. De igual modo, na peça defensiva não apresentou nenhum documentos para comprovar sua alegação.

Ressalto que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado a emissão de outro documento fiscal em lugar do uso de Equipamento de Controle Fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicada a multa de 5% sobre as operações.

O autuado não impugnou a infração, razão pela qual entendo que deve ser mantida na autuação, uma vez que encontra-se embasa nas planilhas acostadas às folhas 15 e 16, onde o autuado especificadas as datas, números e valor das notas fiscais.

Assim, a infração 02 deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206921.0014/06-5, lavrado contra **R-SURPRESA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.288,03**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$185,29**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2007.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO- JULGADOR